

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 262

Senhores Deputados.— O decreto de 25 de Setembro de 1895, que reorganizou a Escola Naval, afastando-se do regime seguido em outras escolas de ensino superior, substituiu o exercício vitalício do magistério por exercício temporário, estabelecendo que aos respectivos concursos só fôsem admitidos primeiros tenentes com o tirocínio de embarque ou capitães-tenentes. Deveria cessar o exercício do magistério quando aos professores competisse a promoção a capitães de fragata.

Dois anos depois, o decreto de 13 de Setembro de 1897 reconduziu ao exercício vitalício os lentes que o eram em Janeiro de 1895. Na reorganização da Escola Naval de 1903 mantêm-se o exercício vitalício para os lentes a que se refere o decreto de 1897, preceituam-se as condições de admissão e de limite no magistério adoptadas em 1895, estabelecendo, porém, uma excepção para a 1.^a cadeira — «análise infinitesimal e mecânica» — em que o exercício do magistério é vitalício e o concurso deve fazer-se por provas públicas. Para a distribuição de cadeiras pelos lentes que então havia na Escola, especificava a mesma lei que regesse a 1.^a cadeira o lente que para ela fizera concurso por provas públicas. Mas, como não houvesse lente algum nestas condições, foi nomeado o que já regia a cadeira de cálculo diferencial e integral, segundo o plano de 8 de Novembro de 1897, e mais tarde considerado o mesmo lente em exercício vitalício.

Do exposto se pode concluir existirem actualmente na Escola Naval lentes vitalícios segundo a legislação anterior ao decreto de 1895, lentes em comissão espe-

cial temporária, segundo as disposições do decreto de 1895 e da lei de 1903, e um lente que transitou das disposições de 1895 para as especificadas na lei de 1903.

Sejam quais forem as vantagens e inconvenientes que possam ver-se nos dois regimes de exercício do magistério, é preciso dizer-se que o Conselho de Instrução da Escola Naval não foi ouvido sobre a reforma de 1895, que substituiu um regime pelo outro, nem sobre a reforma de 1903, que adopta dois regimes diferentes para o mesmo estabelecimento de ensino.

Urge, porém, acudir e remediar as causas perturbadoras da regularidade e utilização que, acima de tudo, se deve procurar obter do ensino, quer sob o ponto de vista do bom nome da Escola, o que não é vão, quer por ser um problema básico de toda a orgânica da officialidade da armada, o que é primordial.

Se, como é óbvio, a eficiência do exercício do magistério é uma função do respectivo tirocínio, numa Escola de ensino especial que exige, e cada vez mais, uma larga preparação pela complexidade dos incessantes desenvolvimentos científicos, donde irradia a rápida transformação do material e suas consequentes exigências, torna-se incompatível a pouca permanência do professorado com a indispensável aquisição de bases sólidas para bem profundamente acompanhar, senão desenvolver, o contínuo progresso, adaptar, concretizar e transmitir nas condições mais propícias à sua mais eficaz assimilação todos os modernos conhecimentos e, finalmente, com a necessidade duma especialização não só indispensável, mas altamente proveitosa.

Já em 1896 a Escola Naval propôs a aplicação do disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 sobre a situação dos lentes, e, posteriormente, tem proposto que seja garantida uma maior permanência do professorado, para obviar aos múltiplos inconvenientes que da sua pouca estabilidade sempre derivam para o ensino, impedindo todo o aproveitamento e utilização dum intenso trabalho e da prática adquirida em sucessivos anos de exercício do magistério. Seria até um contra-senso que se não reconhecesse esta necessidade de aproveitar por todo o tempo possível os bons professores, quando para serviços de menos importância, mas que requerem uma aptidão especial, se tem adoptado esse princípio. E é assim que em várias comissões o oficial permanece até capitão de mar e guerra, embora tenha sido admitido em segundo tenente, e, às vezes, sem tirocinio.

Mo intuito de harmonizar as conveniências do ensino com a circunstância do regresso dos lentes ao serviço de embarque, a proposta de lei do Sr. Ministro da Marinha estabelece que os lentes permaneçam no exercício das suas funções até o posto de capitães de mar e guerra, como se achava disposto na lei orgânica de 1892, sendo, porém, chamados a fazer os seus tirocinios, obtendo-se desta forma maiores vantagens para o ensino e para o serviço naval.

Mais se salienta a justiça desta proposta de lei se notarmos que na outra escola

militar do país, a Escola de Guerra, a permanência do lente é ainda maior, como absolutamente convêm às necessidades do ensino.

As condições de admissão estabelecidas na proposta garantem também a satisfação das crescentes exigências do ensino, e por isso convêm adoptá-las para já regularem o concurso a efectuar para provimento das três vagas que actualmente existem na Escola Naval, e que urge preencher.

Visa também a proposta a igualar as condições de promoção dos oficiais instructores, que, tendo a seu cargo uma parte importante do ensino, acompanham os alunos nas viagens de instrução, às estabelecidas para os demonstradores. Esta desigualdade, que nada justifica, é até prejudicial à instrução.

Finalmente, a proposta de lei do Sr. Ministro da Marinha propõe-se legalizar as conferências e prelecções sobre hygiene naval que já tem sido feitas pelo médico da Escola, o que não acarreta, nem jamais poderá justificar, qualquer aumento de despesa.

A vossa comissão de marinha é, pois, de parecer que merece a vossa aprovação esta proposta de lei, introduzindo-se-lhe as seguintes modificações:

1.º Acrescentar no § único do artigo 2.º, seguidamente a «1897», as palavras — «e as da lei de 21 de Dezembro de 1912».

2.º Acrescentar no artigo 3.º, seguidamente a «Escola Naval», as palavras — «e da Escola Auxiliar de Marinha».

Ferreira do Amaral.

José de Freitas Ribeiro.

Alfredo Howell.

Philemon Duarte de Almeida.

José Botelho de Carvalho Araújo, relator.

Proposta de lei n.º 246-E

Senhores.— Achando-se vagas três cadeiras da Escola Naval, que urge preencher, e tendo o respectivo Conselho de Instrução, desde 1896, consultado o Governo sobre os graves inconvenientes que

advêm para o ensino pela frequência de vagas resultantes das disposições legais de 1895 e de 1903;

Considerando que, começando os trabalhos escolares em 1 de Outubro, torna-se

necessário que em Junho se abra concurso sob novas bases para o preerchimento das vacaturas existentes;

Considerando que, qualquer que seja a reorganização por que passe o ensino, são basilares as matérias professadas actualmente na mesma Escola;

Considerando que é de toda a conveniência acabar com a diferenciação de admissão e consequente situação de lentes estabelecida na lei de 1903, bem como a injusticável diferença de condições em que se encontram os instrutores e demonstradores;

Considerando que é inconveniente a falta duma regular instrução sôbre hygiene geral e naval;

Tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os lugares de lentes da Escola Naval são providos por decreto, mediante concurso documental perante o respectivo Conselho de Instrução, a que só poderão concorrer os oficiais de marinha: primeiros tenentes habilitados com o tirocínio de embarque para o pôsto immediato, e capitães-tenentes.

§ 1.º Será aberto concurso por provas públicas:

- a) Sempre que o Governo o entenda;
- b) Quando qualquer dos concorrentes admitidos o requeira até a véspera da reunião do Conselho para a escolha do candidato;
- c) Em equivalência de habilitação documental ou quando o Conselho não pu-

der julgar da competência especial do concorrente a propor.

§ 2.º O candidato preferido será nomeado lente provisório, e só decorridos dois anos de ensino poderá ser nomeado lente efectivo, mediante consulta do Conselho de Instrução, sôbre o seu zelo e aptidão para o magistério.

Art. 2.º Os lentes da Escola Naval permanecerão no exercício do magistério até o pôsto de capitão de mar e guerra, nas condições do artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, sendo-lhes facultado o fazerem os tirocínios de que careçam para poderem entrar no quadro dos capitães de mar e guerra, qualquer que seja o tempo de serviço na Escola.

§ único. Aos lentes admitidos anteriormente à reorganização de 1895 são mantidas integralmente todas as disposições do artigo 1.º e seu § 1.º da lei de 13 de Setembro de 1897, e aos que foram admitidos segundo essa reorganização ou a de 1903 são applicáveis as disposições dêste artigo.

Art. 3.º Aos oficiais instrutores da Escola Naval é applicado o disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, para os demonstradores da mesma Escola.

Art. 4.º Ao médico da Escola Naval incumbe fazer conferências aos alunos sôbre hygiene geral e naval, segundo programa formulado pelo Conselho de Instrução, sendo-lhes limitado o tempo de serviço ao que se acha legalmente estabelecido para os instrutores e demonstradores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em 29 de Maio de 1914.

O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.